



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.428, DE 2024

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e fiscalização na tramitação de processos relacionados a abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

PROJETO DE LEI N.º /2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Apresentação: 18/06/2024 13:05:34.933 - MESA

PL n.2428/2024

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e fiscalização na tramitação de processos relacionados a abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de cada unidade administrativa ou judicial que trate do atendimento e investigação de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, disponibilizarem painéis ou sítios na internet com relação e informações sobre os processos, visando o devido acompanhamento, fiscalização e transparência.

Art. 2º Ficam as instituições administrativas e judiciais obrigadas a disponibilizar, em locais de fácil acesso e em seus respectivos sites, painéis eletrônicos ou páginas específicas contendo as seguintes informações sobre os processos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes:

I – Número do processo;

II – Matrícula do servidor responsável pelo processo em cada etapa;

III – Andamento do processo, incluindo as etapas já concluídas e as etapas pendentes;

IV – Prazos previstos para cada etapa do processo.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 72 horas, de modo a refletir com precisão o andamento dos processos.

Art. 4º As instituições deverão assegurar que as informações divulgadas respeitem a privacidade e a segurança das vítimas, nos termos da legislação vigente, não expondo dados pessoais ou sensíveis que possam identificar as vítimas.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





* C D 2 4 9 5 0 0 4 0 6 9 0 0 *

I - Advertência;

II - Multa administrativa, de valor a ser definido em regulamento;

III - Responsabilização administrativa dos servidores responsáveis pela falha na atualização ou divulgação das informações.

IV - Responsabilização administrativa dos servidores responsáveis pela morosidade injustificada no andamento dos processos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer mecanismos robustos de transparência e fiscalização nos processos relacionados a abusos e violência contra crianças e adolescentes. A preocupação com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma das principais prioridades do Estado brasileiro, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Atualmente, a falta de transparência e a demora na tramitação de processos envolvendo abusos e violência contra crianças e adolescentes são problemas recorrentes que geram grande preocupação na sociedade. Famílias e responsáveis muitas vezes enfrentam dificuldades para obter informações claras e atualizadas sobre o andamento dos processos, o que pode gerar desconfiança e insegurança em relação à efetividade da justiça.

A proposta de obrigar tribunais, Ministério Público, delegacias e outras instituições administrativas e judiciais envolvidas no atendimento e investigação desses casos a disponibilizarem painéis eletrônicos ou sites com informações detalhadas sobre os processos visa sanar essas lacunas. Ao garantir que informações como o número do processo, o nome do servidor responsável, o andamento do processo e os prazos previstos sejam facilmente acessíveis, a medida busca:





1. Transparência: A disponibilização de informações claras e atualizadas sobre os processos permite que as famílias das vítimas e a sociedade em geral acompanhem o andamento das investigações e dos julgamentos. Isso contribui para a construção de uma cultura de transparência nas instituições responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.
 2. Fiscalização: Com informações acessíveis, órgãos de controle e a sociedade civil poderão fiscalizar mais efetivamente a atuação das instituições envolvidas. Isso ajuda a identificar e corrigir eventuais falhas ou atrasos na tramitação dos processos, promovendo maior eficiência e celeridade nas investigações e julgamentos.
 3. Segurança e Privacidade: A proposta assegura que as informações disponibilizadas respeitem a privacidade e a segurança das vítimas, conforme a legislação vigente. A exposição de dados pessoais ou informações que possam identificar as vítimas é estritamente proibida, garantindo que a transparência não comprometa a integridade e a dignidade das crianças e adolescentes envolvidas.
 4. Responsabilização: O projeto prevê sanções para o descumprimento das disposições estabelecidas, incluindo advertência, multa administrativa e responsabilização dos servidores. Isso cria um mecanismo de responsabilização que incentiva a correta atualização e divulgação das informações, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados.

A implementação desta medida terá um impacto significativo na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção dos mais vulneráveis. Além disso, a transparência proporcionada por esta Lei poderá atuar como um fator de dissuasão para potenciais agressores, ao evidenciar o compromisso do Estado com a investigação e punição dos crimes contra crianças e adolescentes.

Por fim, esta iniciativa está alinhada com os princípios da administração pública, especialmente os da publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Federal. A transparência e a fiscalização são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e segura para nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo a transparência, a eficiência e a justiça nas instituições responsáveis pelo seu atendimento e proteção.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(Podemos/ES)

Apresentação: 18/06/2024 13:05:34.933 - MESA

PL n.2428/2024



* C D 2 4 9 5 0 0 4 0 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis